

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005265/2005-70
Recurso nº 337.307
Resolução nº 2202-00.059 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Nelson Mallmann - Presidente

Antônio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado Auto de Infração, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR,

A terceira câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem conforme fls.195/197.

Por força da reestruturação do CARF, o processo foi distribuído na Segunda Seção de Julgamento do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

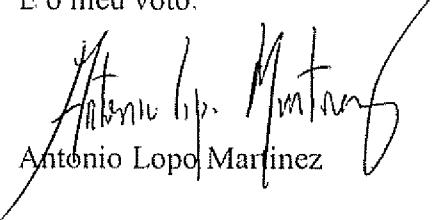
Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se a Imposto Territorial Rural. Compulsando os autos constatei que o Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fossem esclarecidos pontos relevantes para a definição da lide tributária. A diligência foi realizada, resultando na elaboração da Informação Fiscal de fls. 218 a 220.

Entendo que, como medida de prudência, cautela e para evitar alegação de cerceamento ao amplo direito de defesa do Contribuinte, deve-se proporcionar a ciência da informação fiscal de fls. 218 a 220 ao recorrente para que este, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a mesma.

Com ou sem manifestação, retornem os autos a esse Conselho, para julgamento do recurso voluntário, a fim de prevenir qualquer argüição de cerceamento de direito de defesa.

É o meu voto.



Antonio Lopo Martinez